



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**JULIA PAGNUSSATT CECHELE**

**RESPONSABILIDADE ESTATAL POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS  
MULHERES NO SISTEMA INTERAMERICANO**

**Brasília  
2019**

**JULIA PAGNUSSATT CECHELE**

**RESPONSABILIDADE ESTATAL POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS  
MULHERES NO SISTEMA INTERAMERICANO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília - UnB, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito. Orientadora: Ísis Dantas Menezes Zornoff Táboas.

**Brasília  
2019**

Julia Pagnussatt Cecchele

**RESPONSABILIDADE ESTATAL POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS  
MULHERES NO SISTEMA INTERAMERICANO**

**Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília -  
UnB, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.**

---

Ísis Dantas Menezes Zornoff Táboas  
Mestra e Doutoranda pela Universidade de Brasília  
Professora Orientadora

---

Talita Tatiana Dias Rampin  
Doutora pela Universidade de Brasília  
Integrante da Banca Examinadora

---

Roberto Dalledone Machado Filho  
Doutor pela Universidade de Brasília  
Integrante da Banca Examinadora

Brasília, nove de dezembro de 2019.

*Aos meus pais, Liane e Leandro. São meu maior exemplo de família, cumplicidade, amor e força. A história de vocês me faz crer que tudo é possível. Obrigada por repetirem, em todos os momentos de dúvida, que eu fui criada para o mundo.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais por terem reforçado a importância da educação e terem me incentivado a chegar até aqui. Se este sonho se tornou realidade, foi graças aos esforços de vocês.

Aos meus amigos de infância, que permanecem até hoje, mesmo com a distância. Agradeço pelas inúmeras ligações que, de alguma forma, acalmaram meu coração.

Aos amigos de Brasília, da escola e da Universidade, que me acolheram nessa cidade e que dividiram comigo um pedacinho das suas famílias. Morar longe de casa é uma experiência mais tranquila por ter vocês por perto.

Aos meus professores, que estiveram e estão presentes nesta jornada desde o início. Em especial à minha orientadora, Ísis Táboas, que aceitou desenvolver este trabalho comigo e esteve sempre presente.

*To fight this oppression, for a long time now women have been gathering together in many countries; but these various groups were more or less ignorant of one another. For the first time they will join together, and women coming from all over the world will become conscious of the scandal of their condition. You are right to consider this condition the source of real crimes: the position imposed on women, whether under institutionalized forms or not, leads to unacceptable attacks against the human being; against these, in the vast majority of cases, there is no legal recourse. That is why it is urgent that women should mobilize themselves to combat these crimes by their own means.*

*Strengthened by your solidarity, you will develop defensive tactics, the first being precisely the one you will be using during these five days: talk to one another, talk to the world, bring to light the shameful truths that half of humanity is trying to cover up. The Tribunal is in itself a feat. It heralds more to come. I salute this Tribunal as being the start of a radical decolonization of women.*

Trecho do discurso enviado por Simone de Beauvoir para o primeiro

Tribunal para Crimes contra Mulheres

Palácio do Congresso, Bruxelas, Bélgica.

4 de março de 1976.

## RESUMO

O presente estudo tem como objeto a análise da possibilidade de responsabilização de Estados por omissão perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de violação aos direitos das mulheres. Para tanto, serão explorados o funcionamento da Corte e de sua Comissão, as diversas formas de violência cometidas contra mulheres, a tensão entre os princípios da soberania nacional e da proteção dos direitos humanos, e a possibilidade de responsabilização do Estado mesmo quando o ato delitivo é cometido por particular. Ademais, explorar-se-ão casos de condenação do Brasil e da Venezuela na Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo é demonstrar a evolução do direito internacional no sentido da criação de um sistema universal de normas e de proteção dos direitos humanos – em especial, das mulheres.

Palavras-chave: humanização do direito internacional; violência contra a mulher; responsabilidade do estado; omissão estatal.

## ABSTRACT

*The purpose of this study is to analyze the possibility of States being held accountable for omission before the Inter-American Court of Human Rights in cases of gender violence. Therefore, it will explore the functioning of the Court and the Commission, the various forms of violence against women, the tension between the principles of national sovereignty and protection of human rights, and the possibility of State accountability even when individuals commit the criminal act. In addition, cases of conviction of Brazil and Venezuela in the Inter-American Court of Human Rights will be explored. The aim is to demonstrate the evolution of international law in the making of a universal system of standards and protection of human rights – especially women's rights.*

*Keywords: humanization of international law; violence against a woman; state responsibility; state's omission.*

## LISTA DE ABREVIações

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDAW	Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
ComIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DI	Direito Internacional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO 1 – PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS</b>	<b>12</b>
1.1 A Humanização do Direito Internacional e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos.....	12
1.2 <i>Jus cogens</i> e Direitos Humanos .....	14
1.3 Responsabilidade do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos..	16
1.4 Conduta comissiva de particulares: omissão estatal e ineficácia da ação judicial .....	18
1.5 Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Estrutura da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).....	19
1.5.1 A Participação individual e a responsabilidade estatal no sistema interamericano .....	22
<b>CAPÍTULO 2 – PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES COMO RAMO AUTÔNOMO DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>25</b>
2.1 A violação dos direitos das mulheres enquanto violação aos direitos humanos – panorama histórico .....	25
2.2 A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) .....	27
2.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).....	28
2.4 Femicídio e outras formas de violação dos direitos da mulher .....	30
2.4.1 Um crime antigo .....	30
2.4.2 Histeria feminina, <i>gaslighting</i> , agressão psicológica e relacionamentos abusivos .....	32
2.4.3 Um reflexo da sociedade patriarcal, religião, classe, raça e contexto econômico.....	35
<b>CAPÍTULO 3 – A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....</b>	<b>40</b>
3.1 Tensão entre os princípios da soberania nacional e da proteção internacional dos Direitos Humanos .....	40
3.2 Do campo internacional para o direito interno.....	42
3.2.1 Casos Brasil e Venezuela: A responsabilidade do Estado por atos de violência contra a mulher cometidos por particulares .....	46
3.3 Direito da força <i>versus</i> força do direito .....	51
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir da Segunda Guerra Mundial, pode ser visto como uma resposta das Nações, temerosas, a fim de evitar que as atrocidades cometidas se repetissem. Foi um momento de ressignificar o direito internacional e reconstruir os direitos humanos, tornando-os parâmetro de orientação.

O Estado não é mais intangível e o Sistema Internacional permitiu a entrada dos indivíduos como atores ativos nas Comissões e Cortes Interamericanas. As vítimas podem apresentar denúncias, bem como têm direito a participar de todas as fases do processo.

Assim, com a mitigação da soberania nacional em prol da defesa de garantias fundamentais e inerentes aos seres humanos, os direitos das mulheres tornam-se ramo específico e de suma importância de proteção internacional. Ao longo dos anos, percebe-se a persistência da violência de gênero como uma das maiores causas de morte feminina. Dados antigos, quando contrastados com dados recentes, mostram que pouco mudou. O lugar onde deveríamos nos sentir mais seguras é, ainda, o mais perigoso.

Considerando o revoltante cenário de opressão e violência contra a mulher, uma tendência global que se materializa em maior ou menor escala nos Estados, deu-se a gênese da escolha pelo presente tema. Pretende-se, neste estudo, e à luz de estudos feministas, analisar a interseção entre os sistemas jurídicos internacional e local, explorar a linha tênue entre as esferas pública e privada da sociedade e examinar a tensão entre princípios aparentemente conflitantes no campo internacional para entender em que medida o direito internacional pode operar intervenções no direito local.

Ademais, explorar-se-á a incorporação dos direitos das mulheres como ramo específico dos direitos humanos e, paulatinamente, como disciplina do direito internacional, por meio do estudo de doutrina e jurisprudência.

## CAPÍTULO 1 – PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, de descobrir a verdade e criar a beleza.

*Fábio Konder Comparato*

### 1.1 A Humanização do Direito Internacional e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos

A própria Organização das Nações Unidas traz a definição de direitos humanos como aqueles universais e inerentes a todas as pessoas, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. São, portanto, inalienáveis, indivisíveis e interdependentes, visto que não basta a proteção a apenas alguns deles. Dentre tais garantias, destaca-se o direito à vida, à liberdade em sentido amplo (inclusive de opinião e de expressão), ao trabalho e à educação.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 e elaborada por representantes de diferentes países e culturas, tais direitos são garantidos a fim de proteger grupos e indivíduos contra as ações que interferem em suas liberdades fundamentais e que ferem a dignidade humana. Ainda que não tenha caráter vinculativo, é utilizado mundialmente como parâmetro para a definição e construção de leis internas de proteção aos Direitos Humanos, tendo sido traduzida em mais de 500 (quinhentos) idiomas.

[...]Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum[...]<sup>1</sup>

Como mostra o parágrafo destacado do Preâmbulo da Declaração, o contexto pós 1945 trouxe a necessidade de criação de um organismo internacional que pudesse intervir nos governos sem ferir sua soberania, de forma a impedir eventos catastróficos para a humanidade, tal qual a Segunda Guerra Mundial. No mesmo ano, foi fundada a Organização das Nações

---

<sup>1</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Unidas, junto com a ideia de que os indivíduos não eram mais meros objetos do Direito Internacional, e passaram a ser vistos como sujeitos ativos e passivos junto aos Estados.

Com o novo paradigma, a Carta da ONU e a DUDH colocaram em xeque a afirmação de que os direitos humanos não poderiam ser protegidos pelo Direito Internacional por este regular exclusivamente as relações entre Estados.<sup>2</sup> Assim, por meio da admissão da responsabilidade penal individual internacional, por violar obrigações jurídicas internacionais, começa a ser ultrapassada a visão interestatal e voluntarista do Direito Internacional para que fosse resgatada a subjetividade internacional do indivíduo.

Cançado Trindade captura o marco da evolução do Direito Internacional:

Na medida em que o direito internacional, a partir de meados do século XX, logrou desvencilhar-se das amarras do positivismo voluntarista, que teve uma influência nefasta na disciplina e bloqueou por muito tempo sua evolução. O direito não é estático, nem tampouco opera no vácuo. Não há como deixar de tomar em conta os valores que formam o *substratum* das normas jurídicas. O direito internacional superou o voluntarismo ao buscar a realização de valores comuns superiores, premido pelas necessidades da comunidade internacional.<sup>3</sup>

A preocupação das Nações Unidas com os direitos humanos tem sido, desde o segundo pós-guerra, tanto a área de maior desenvolvimento do Direito Internacional, como também tem mostrado que as tentativas de protegê-los não tem sido tão eficazes em razão dos inúmeros casos de violação a essas garantias até hoje.

A partir de então, abre-se a possibilidade de as Nações intervirem e se insurgirem contra aquelas que não cumpram com o dever de proteger os seres humanos. Acrescentou-se ao princípio constitucional da soberania do Estado o princípio da dignidade intrínseca aos indivíduos e é nesta tensão entre princípios aparentemente conflitantes que surge o direito das gentes.

---

<sup>2</sup> SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. “**Algunas Reflexiones sobre la subjetividad internacional del individuo y el Proceso de Humanización del derecho internacional**”. In: Os rumos do Direito Internacional dos direitos humanos em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade/Renato Zerbini Ribeiro Leão, coord. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2005. p. 277-279;

<sup>3</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. “**Os rumos do direito internacional contemporâneo**”, 2002, P. 1087

Denomina-se tal direito internacional de cogente (*jus cogens*), dentro do qual insere-se a proteção dos direitos humanos.<sup>4</sup>

O Direito Internacional moderno se ocupa de estabelecer, por meio de Convenções e Tratados, obrigações aos governos dos países de agirem, positiva ou negativamente, de forma a promover e proteger os direitos humanos.

## 1.2 *Jus cogens* e Direitos Humanos

O conceito de *jus cogens* denomina o conjunto de normas imperativas do Direito Internacional. Vem sendo construído desde a própria criação deste ramo do direito quando entendia-se o direito das gentes como aquele que tem força por todo o globo.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados inovou ao reconhecer e incorporar o princípio do *jus cogens*. Assim dispõe o artigo 53:

É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma **norma imperativa de direito internacional geral**. Para os efeitos da presente Convenção, **uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza.** (*grifo próprio*)

Assim, o *jus cogens* vincula os Estados, ao menos, às suas cláusulas básicas. Entende-se que, quando houver *jus cogens*, nenhum Estado pode desconhecer a obrigação, ainda que não tenha consentido.<sup>5</sup>

A dificuldade em determinar exatamente quais seriam as normas de *jus cogens* fez com que a Convenção de 1969 dispusesse que tal decisão caberia à Corte Internacional de Justiça.

Em oposição ao que se entende por *hard law*, que seriam justamente as normas cogentes (tratados e costumes), surge a *soft law*, que são aquelas não revestidas de caráter obrigatório,<sup>6</sup> mas que estipulam modelos de

---

<sup>4</sup> VATTEL, Emer de. “**O direito das gentes**” (pref. E trad. De Vicente Marotta RANGEL, Brasília: Ed. UnB / IPRI, 2004, I.XXIII, par 283, p.180-181).

<sup>5</sup> CASELLA, Paulo Borba, ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, G. E. Do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 469-470.

comportamento, desempenhando importante papel na formação de costume ainda que não façam parte do direito positivo. A Corte Internacional de Justiça pode, de maneira discricionária, decidir quanto a obrigatoriedade das normas de acordos e resoluções internacionais, estudando cada caso concreto.

As normas cogentes do Direito Internacional surgiram com o paradigma jusnaturalista pós-moderno. Nas palavras de Celso Albuquerque Mello, “*este dispositivo tem sido considerado a grande contribuição doutrinária da Convenção de Viena*”.<sup>7</sup>

Assim, o Direito Internacional Público, como qualquer ordenamento, possui normas imperativas, que não estão sujeitas ao arbítrio dos particulares. A existência e o conteúdo de tais normas são necessários e, ao mesmo tempo, difíceis de determinar, pois não há consenso quanto aos elementos de seu conteúdo caracterizam uma norma como imperativa no Direito Internacional.<sup>8</sup>

Há, ainda, grande resistência dos Estados quanto ao *jus cogens* e, conseqüentemente, ao Direito Internacional moderno. Tal fica evidente se observado o tempo que os Estados demoram para dar respostas às demandas das sociedades civis, utilizando-se, em geral, do argumento do interesse nacional para justificar o não cumprimento das normas cogentes. Isso se dá, também, pelo caráter político da definição das normas do *jus cogens*: o seu conteúdo, seu caráter vinculante, sua interpretação e aplicação estarão sempre ligados a quem os determinou.

A importância da previsão dos direitos humanos na Carta da ONU e na DUDH é demonstrada no fato de que, com o passar do tempo, mais nações justificam a mitigação do princípio da soberania frente a abusos de governos que desobedecem a obrigação de proteção de seus indivíduos. Quando justificada e autorizada pelos países-membros, a intervenção deve ser praticada pelas Nações Unidas.

Os “direitos do homem”, previstos na Carta da ONU e na DUDH são a expressão direta do princípio da dignidade e da personalidade humana, pois vinculam os Estados à obrigação *erga omnes* de assegurar o respeito a partir do próprio reconhecimento dessa dignidade. Nas palavras de Accioly, “o ser

---

<sup>7</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. “**A norma jurídica no direito internacional público**” (in A norma jurídica, coord. Sérgio FERRAZ, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980, p. 243-269)

<sup>8</sup> CASELLA, Paulo Borba, ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, G. E. Do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 139

humano, princípio e fim das construções intelectuais do homem, não pode ser negligenciado. Este tem de ser o rumo para o direito do futuro”.<sup>9</sup>

### **1.3 Responsabilidade do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos**

De acordo com a doutrina majoritária, a responsabilidade do Estado decorre do não cumprimento de obrigações impostas pelo direito internacional cogente. Quando se trata de normas cogentes, o Estado tem o dever de cumprir e respeitar as decisões e obrigações internacionais assumidas, ainda que não tenha dado anuência, de forma que, seu descumprimento, ainda que por omissão, desencadeará a responsabilização pela comunidade internacional por meio de sanções coercitivas ou punitivas, que podem ser coletivas, unilaterais ou meramente morais.<sup>10</sup>

Assim, o Estado pode ser responsabilizado tanto por suas condutas comissivas, como pelas omissivas. Para comprovar sua responsabilidade, são necessários três elementos constitutivos: o ato ilícito, o nexo causal e o dano<sup>11</sup>.

O ato ilícito deve ser assim considerado pelo direito internacional, mesmo se o direito interno dispuser o contrário, pois o Estado deve cumprir com as obrigações assumidas com a comunidade internacional, não havendo brecha para o argumento de licitude no ordenamento local.

O dano é o resultado do ato praticado que violou princípio geral, regra costumeira, norma prevista em Tratado ou alguma outra forma de afronta ao Direito Internacional. O nexo causal, ou imputabilidade, é a ligação entre o dano causado pelo ato ilícito e seu responsável, por meio da ação ou omissão do Estado.

As sanções são instrumentos que visam à cessação de conduta violadora, à reparação da violação de normas internacionais e à preservação e respeito aos direitos inerentes ao ser humano. No caso de violação de direitos humanos, tanto a doutrina como a jurisprudência entendem que sua proteção e

---

<sup>9</sup> Ibid, p. 74 e 483.

<sup>10</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 313-326.

<sup>11</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15 ed. Rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, P. 168

garantia são obrigações *erga omnes*, razão pela qual todos os Estados podem exigir seu respeito e a responsabilização daqueles que os transgredirem.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), aprovada na Conferência de São José da Costa Rica em 1969, foi ratificada pelo Brasil em 1992, obrigando o país a respeitar os direitos e liberdades previstos na Convenção (que, de modo geral, reproduz grande parte do Pacto Internacional de Direitos Civis de 1966) e a garantir o pleno exercício dos mesmos, sendo sua responsabilidade, também, a adoção de medidas que efetivem tais garantias, de forma a prevenir, investigar e punir toda e qualquer violação, mesmo que privada<sup>12</sup>.

A Convenção inovou em relação aos Pactos Internacionais de 1966 ao prever a aplicação do princípio da prevalência dos direitos mais vantajosos para a pessoa humana, o que significa que, entre sistemas normativos conflitantes, nacionais e internacionais, ou se tratando de divergência entre Tratados internacionais de direitos humanos, prevalecerá aquele que proteger melhor os direitos do ser humano<sup>13</sup>.

Quanto à fiscalização e julgamento, a Convenção também trouxe novas regras ao se aproximar do modelo europeu. Foi criada uma Comissão com o intuito de investigar supostas violações às suas normas e um tribunal especial para julgar os litígios, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência e jurisdição só são obrigatórias aos Estados-parte que a ratificarem ou que a ela aderirem posteriormente, conforme previsto no artigo 62<sup>14</sup>. No ano de 2002, o Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte.<sup>15</sup>

O artigo 44, ao tratar das denúncias e queixas apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, admite que qualquer pessoa ou grupo de pessoas<sup>16</sup> é parte legítima para tal sem que seja necessário que o Estado-

---

<sup>12</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por violação de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Op. Cit. p. 41.

<sup>13</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos** – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 333.

<sup>14</sup> Ibid, p. 337.

<sup>15</sup> Vide o decreto 4.463, de 8 de novembro de 2002, que promulga a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, conforme o artigo 62 da Convenção de 1969

<sup>16</sup> Art. 44, CADH: Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à

parte, responsável pela violação, tenha reconhecido previamente a competência investigativa da Comissão.

No que concerne ao esgotamento dos recursos internos, a Convenção é clara quanto à necessidade de interposição e exaustão de todos os recursos da jurisdição interna antes de uma petição ser apresentada à Comissão, a fim de afastar o argumento comumente utilizado pelos Estados para justificar sua omissão pela insuficiência de garantias judiciais adequadas na legislação nacional, ou na morosidade da justiça<sup>17</sup>.

#### **1.4 Conduta comissiva de particulares: omissão estatal e ineficácia da ação judicial**

Ao aderir a um Tratado internacional de direitos humanos, os Estados aceitam e se comprometem a proteger e supervisionar o respeito a esses direitos, de modo que se tornam sua obrigação.<sup>18</sup>

Quando se trata de um agente ou funcionário do Estado violando uma norma de direito internacional, fica clara a responsabilidade do Estado, pois aquele age em seu nome. Mas quando é um particular o infrator, a persecução do Estado pela comunidade internacional torna-se mais difícil.

A doutrina entende que o Estado será imputável, por ato comissivo de particulares, sempre que falhar em impedir que o indivíduo pratique o ato ilícito ou quando protegê-lo por não aplicar a devida punição. Em outras palavras, a responsabilidade do Estado resultará da inexecução, de sua parte, de obrigações assumidas no Direito Internacional quanto às pessoas ou coisas em sua jurisdição<sup>19</sup>.

Assim leciona Francisco Rezek:

A ação hostil de particulares não compromete, por si mesma, a responsabilidade internacional do Estado: este incorrerá em ilícito

---

Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.

<sup>17</sup> COMPARATO, Fábio Konder, 1936. **A afirmação histórica dos direitos humanos** – São Paulo: Saraiva, 1999, p. 337

<sup>18</sup> CARVALHO RAMOS, André de. **Responsabilidade Internacional por violação de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

<sup>19</sup> ACCIOLY, Hildebrando. Op. Cit. P. 512

somente quando faltar a seus deveres elementares de prevenção e repressão.<sup>20</sup>

Ainda que o dano possa ser imputável ao Estado, é necessário, ainda, que sejam esgotados todos os recursos disponíveis na legislação interna do Estado onde a violação ocorreu. Isto se dá porque esses recursos podem (i) comprovar que não houve dano/ofensa, quebrando-se onexo causal; (ii) demonstrar que os meios de defesa e reparação internos são adequados; ou (iii) ser suficientes para que haja devida reparação sem a necessidade de recorrer à via diplomática<sup>21</sup>.

Além disso, nos casos em que o DI considera a matéria de competência exclusiva do direito interno, as decisões domésticas de última instância serão sem apelação, exceto quando for demonstrado (i) denegação de justiça ou (ii) injustiça manifesta.

Tratando de violação de direitos humanos, ao menos em relação aos países signatários da CADH, o Estado responde quando o ato ilícito for praticado por agentes estatais, como no caso *Women Victims of Sexual Torture in Atenco vs Mexico*<sup>22</sup>.

No entanto, o Estado também será imputável se um de seus nacionais violar direitos humanos, em razão de ter assumido o compromisso de proteger e promover tais garantias. Ainda que mais difícil de provar a culpa do Estado nestes casos, pois fiscalizar cada ação dos particulares é tarefa quase impossível, entende-se que ele poderá ser responsável por sua inércia no cumprimento das obrigações de proteção dos direitos humanos e prevenção de atos que os violem.

## **1.5 Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Estrutura da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**

---

<sup>20</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. Op. Cit., p. 168

<sup>21</sup> ACCIOLY, Hildebrando. Op. Cit., p. 518

<sup>22</sup> A decisão da CIDH, publicada no final de 2018, estabelece as obrigações do Estado em casos de tortura sexual por forças de segurança estatais e é um grande marco na jurisprudência internacional por criar um precedente detalhado dos deveres do Estado e explicar, de forma clara, as circunstâncias em que os Estados podem ser considerados responsáveis. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_58\\_18\\_eng.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_58_18_eng.pdf). Acesso: 25 out. 2019

Com o desenvolvimento do capitalismo na Europa – que criou uma necessidade de cooperação entre os Estados para o fortalecimento do comércio, transporte, produção, comunicação – e com a dificuldade encontrada pela ONU em restabelecer a paz após a Segunda Guerra Mundial e diminuir as desigualdades sociais entre os países das Nações Unidas, nasceu o princípio da cooperação técnica entre Estados. Com isso, foi possível delinear as funções basilares do sistema de cooperação internacional: operacionalização e cooperação.<sup>23</sup>

Neste contexto, com a independência dos países latino-americanos no início do século XIX, e com o reconhecimento do movimento pelos Estados Unidos e, posteriormente, pela Inglaterra, foi desencadeado um desejo de união entre esses Estados. Simón Bolívar, líder político latino americano, nascido na Venezuela, propôs, em 1822 e, novamente, em 1824, uma reunião entre os diplomatas dos Estados Americanos para criar uma Confederação. Assim, foi organizado o primeiro Congresso dos Estados Americanos, no Panamá, no ano de 1826, em que foi criado o "Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua". Apesar de não ter produzido efeitos práticos, já que apenas um dos Estados o ratificou, foi o impulso inicial para a união dos países americanos.

No ano de 1889, quando ocorreu a primeira Conferência Internacional dos Países Americanos, em Washington, capital norte-americana, foi criada a União Pan-Americana. Desde então, os Estados Americanos começaram a fazer reuniões periódicas, ainda que em intervalos irregulares, para discutir a codificação de um direito internacional privado em comum, com suas normas e instituições próprias. Em 1948, em Bogotá, Colômbia, por meio do Tratado Americano sobre Soluções Pacíficas ("Pacto de Bogotá"), resultado de anos de evolução de diversas conferências<sup>24</sup>, da descolonização dos países latino-americanos e da ânsia pelo desenvolvimento, foi criada a Organização dos

---

<sup>23</sup> SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 5 ed. Rev., atual. e amp. 2 Tir.– Porto Alegre: Livrara do Advogado Editora, 2012, p. 132-134.

<sup>24</sup> Ao longo dos anos várias Conferências Internacionais dos países americanos ocorreram, sendo a primeira em Washington (1889 a 1890), depois no México (1902), no Rio de Janeiro (1906), em Buenos Aires (1910), em Santiago do Chile (1923) e em Havana (1928)

Estados Americanos (OEA). Nesta Conferência, uma revisão dos métodos de cooperação foi feita e todo o sistema foi reorganizado<sup>25</sup>.

O contexto pós II Guerra Mundial, em que pairava a incerteza sobre o futuro e o medo pelo passado, trouxe ainda mais forte impacto sobre a comunidade internacional. Foi na mesma Conferência que foram adotados o Pacto de Bogotá, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Acordo Econômico de Bogotá – este, no entanto, nunca entrou em vigor.

A carta da OEA e o Pacto de Bogotá obrigam os membros da Organização a promover a paz e a segurança, a resolver controvérsias entre Estados de maneira pacífica, por meio de mediação, investigação, conciliação, bons ofícios, arbitragem e, por fim, recurso à Corte Internacional de Justiça de Haia. Além desses, compõem os pressupostos essenciais da criação da OEA a promoção do desenvolvimento cultural, econômico e social, bem como a ação solidária dos Estados membros em caso de agressão.

Já a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, adotada alguns meses antes da DUDH, ressaltava o compromisso assumido pelos Estados Americanos de reconhecer e assegurar os direitos essenciais dos seres humanos, afirmando que não derivam do fato de serem cidadãos, mas do simples pressuposto de que são seres humanos. De suma importância para preparar e chegar ao Pacto de San José, na Convenção Americana de Direitos Humanos, realizada na Costa Rica em 1969.

Com a Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos, por meio da assinatura do Protocolo de Buenos Aires, foi delineado o sistema atual de organização da OEA. As Conferências foram substituídas por sessões da Assembleia Geral, cujas reuniões ocorrem, ao menos, uma vez ao ano.

Dentre os órgãos internos do Sistema Interamericano, estão a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, composta por sete membros escolhidos pela Assembleia Geral, de alto caráter moral e competência reconhecida na área, responsáveis pela promoção e proteção dos direitos humanos; a Reunião dos Ministros de Ministérios de Relações Exteriores (RMRE) – cujas reuniões ocorrem apenas para a resolução de conflitos urgentes e comuns; o Conselho

---

<sup>25</sup> ROBERTSON, A. H. MERRILLS, J. G. *Human Rights in The World – An introduction to the study of international protection of human rights*, 4<sup>a</sup> ed, Manchester University Press, Manchester, 1972, p. 198

Permanente (CP/OEA), formado por representantes de todos os Estados-membros <sup>26</sup> ; o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral (CIDI/OEA), que abrange o Conselho Interamericano Econômico Social (CIES/OEA) e o Conselho Interamericano de Educação e Cultura (CIECC/OEA); o Secretariado Geral e Conferências especializadas e Organismos Especializados.

Ademais, a OEA possui três órgãos jurídicos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ComIDH), órgão consultivo para promoção da defesa e respeito aos direitos humanos; a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sediada na Costa Rica e competente para julgar os casos submetidos à Comissão; e a Comissão Jurídica Interamericana (CIJ/OEA), cuja função é promover a codificação do DI e servir de órgão de consulta jurídica para a OEA.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada na Conferência de San José, foi investida de poderes de decisão sobre a legalidade dos atos de seus Estados-membros, mas cuja jurisdição é opcional aos países que a ratificam<sup>27</sup>. Ela é composta por sete juízes, escolhidos dentre os magistrados da mais alta autoridade moral, de competência reconhecida e que possuam as qualificações necessárias para o exercício das mais altas funções judiciais<sup>28</sup>. Conforme o artigo 62 do Pacto de San José, somente os Estados-membros e a Comissão podem submeter casos ao Tribunal. A princípio, a maioria dos Estados votou contra a possibilidade de indivíduos acionarem a Corte.

### **1.5.1 A Participação individual e a responsabilidade estatal no sistema interamericano**

---

<sup>26</sup> Art. 82, Protocolo de Buenos Aires: “O Conselho Permanente velará pela manutenção das relações de amizade entre os Estados Membros e, com tal objetivo, ajudá-los-á de maneira efetiva na solução pacífica de suas controvérsias, de acordo com as disposições que se seguem.”

<sup>27</sup> Os Estados-membros da OEA possuem discricionariedade quanto à ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Somente os Estados que aderirem a ela estarão sujeitos à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>28</sup> Art. 52-1, Convenção Americana de Direitos Humanos: “a corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais altas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

O direito à participação direta de indivíduos demandantes na Corte Interamericana de Direitos Humanos não foi um processo simples, mas resultante de diversas reuniões e resoluções dos Estados-membros da OEA. Em discurso proferido pelo professor Cançado Trindade, este expõe a importância do acesso à justiça internacional por indivíduos e da defesa dos direitos humanos:

O movimento universal em prol dos direitos humanos é irreversível, não admite retrocessos. Tem sua mística própria, reforçada pelo ideal de justiça internacional, que ganha corpo em nossos dias. Resta, sem dúvida, um longo caminho a percorrer. Deve-se equipar os mecanismos internacionais de proteção para enfrentar novas formas de violação dos direitos humanos e combater a impunidade. Deve-se lograr definitivamente a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, negligenciados até o presente. Deve-se fomentar a aceitação integral (sem reservas), pelos Estados, dos tratados de direitos humanos e assegurar a aplicabilidade direta de suas normas no plano de direito interno dos Estados. Deve-se consolidar o acesso direto dos indivíduos à justiça no plano internacional, teses pelas quais venho lutando há muito tempo. Deve-se desenvolver as obrigações erga omnes de proteção do ser humano, tornando seus direitos fundamentais como parte integrante do jus cogens. E deve-se expandir o rol da sociedade civil na construção de uma cultura universal de observância dos direitos humanos.<sup>29</sup>

Foi somente em novembro de 2000, com a adoção do Quarto Regulamento pela OEA, que foi outorgada a participação das supostas vítimas, seus familiares ou representantes em todas as etapas do processo perante a CIDH e foram reduzidos os prazos processuais, a fim de prezar pela celeridade do acesso à justiça. O Regulamento dispõe que o prazo para apresentação de contestação será de dois meses após a notificação da demanda. As vítimas, seus familiares ou representantes podem apresentar solicitações, argumentos e provas durante todo o processo. O Regulamento finalmente reconheceu o indivíduo como sujeito do Direito Internacional com total capacidade jurídico-processual.

Tais demandas individuais, denunciando violações aos direitos humanos, podem levar à responsabilidade estatal perante à CIDH, cujas

---

<sup>29</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Discurso del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, Juez Antonio Augusto Cançado Trindade**, em la cerimonia de incorporación como Professor Honorario de la Universidad Nacional Mayor de San Marcos. Lima, Peru, 13 de septiembre de 2001 (grifo próprio, tradução livre de Isabela Maia Mesquita Martins em Univ. JUS, Brasília, v. 22, n.1, p. 113-406, jan./jun. 2011).

sanções podem se dar na obrigação *erga omnes* de reparação do dano (por meio de restituição, indenização ou satisfação), de fazer cessar os atos lesivos e de apresentar garantias de não-reincidência.

Na OEA, existem dois tipos de responsabilização estatal. O primeiro deles é para todos os membros da Organização, sendo o mais antigo e subsidiário. O segundo, mais completo, só pode ser aplicado aos Estados que ratificarem a Convenção Americana de Direitos Humanos. O Brasil ratificou a Convenção em 1992 e promulgou a obrigatoriedade da Corte sob reserva de reciprocidade por meio do Decreto 4.463/2002 (no entanto, já havia reconhecido sua obrigatoriedade desde o ano de 1998).

Assim, as decisões da CIDH possuem natureza jurídica de título executivo com plena eficácia no direito brasileiro. Quando condenado pela Corte, o Brasil fica obrigado a implementar e utilizar mecanismos do ordenamento jurídico interno e a aplicar esforços para a conscientização civil a fim de executar as reparações<sup>30</sup> impostas pela sentença.

---

<sup>30</sup> As reparações podem compreender obrigações de fazer, de não fazer, de indenizar, de restituir na íntegra, de cessar o ato ilícito, de satisfazer, de investigar fatos e de aplicar sanções aos responsáveis.

## **CAPÍTULO 2 – PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES COMO RAMO AUTÔNOMO DOS DIREITOS HUMANOS**

### **2.1 A violação dos direitos das mulheres enquanto violação aos direitos humanos – panorama histórico**

A Carta Internacional dos Direitos do Homem é constituída pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Os três documentos, juntos, obrigam os Estados a assegurar às pessoas o pleno exercício dos direitos neles previstos. Apesar de os Pactos terem sido assinados em 1966, entraram em vigor apenas dez anos depois – tempo necessário para que os Estados os ratificassem, demonstrando a grande resistência para assumirem os compromissos a eles inerentes.

Ainda que esteja longe da aplicação e eficácia totais, a DUDH foi um marco histórico na defesa dos direitos humanos, afirmando o respeito à igualdade entre todos, e por todos os povos e nações, e impulsionando movimentos nas mais diversas áreas para assegurar maiores garantias a outros grupos, inclusive às mulheres. No entanto, algumas considerações devem ser feitas. À época em que foi escrita a Carta das Nações Unidas – em 1946 –, o sufrágio, na maioria dos países, era ainda um direito unicamente masculino. No Brasil, por exemplo, as mulheres só adquiriram plenamente esse direito com a promulgação da Constituição de 1946<sup>31</sup>. A Declaração Universal dos Direitos dos Homens está escrita no masculino na língua portuguesa, demonstrando que os direitos ali defendidos não se estendem necessariamente a todos os seres humanos.

Apenas com a segunda onda do movimento feminista, na década de 60, essas diferenças de gênero começaram a ser denunciadas e as mulheres começaram a lutar com maior força por seu espaço na sociedade e pela igualdade de direitos. Em 1967, foi criada a Declaração para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, precursora da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e da proclamação de 1975 como o Ano Internacional da Mulher. Foi em 1979, na

---

<sup>31</sup> Ainda que o Decreto 21076/1932 tenha tratado do sufrágio feminino, inserindo-o no Código Eleitoral Provisório, este direito somente foi constitucionalizado em 1946.

Primeira Conferência sobre as Mulheres, que a violência contra a mulher passou a ser reconhecida como crime contra a humanidade.

Com isso, a participação político social das mulheres, a desigualdade de direitos, bem como violência doméstica, a violência sexual e outros crimes cometidos contra mulheres por motivo de diferença de gênero passaram a ganhar maior visibilidade no cenário internacional.

Alguns anos depois e alguns passos à frente, na Conferência realizada na Áustria (1993), foi redigida a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. A Assembleia Geral, com o intuito de promover a igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos e reconhecendo as diferenças de gênero e a necessidade de garantias maiores às mulheres, especialmente para cessar a violência, afirmou, novamente, que tais crimes constituem violação aos direitos fundamentais.

Assim, no segundo artigo, diferenciou e classificou as formas de violência sobre as quais versa a Declaração, reforçando não ser este um rol taxativo:

A violência contra as mulheres abrange os seguintes atos, embora não se limite aos mesmos:

- a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os atos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;
- b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;
- c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

Percebe-se quão recente é o desenvolvimento da ideia de direitos das mulheres enquanto ramo autônomo e a relevância da referida Declaração para incitar o debate sobre o tema. Não só trouxe, pela primeira vez em um documento internacional, tais definições, como, ainda, no artigo 6º, impôs a todos os Estados das Nações Unidas a obrigação de dar enfoque às iniciativas que promovam a igualdade de gênero e combatam a violência contra a mulher. Os direitos das mulheres foram, finalmente, enquadrados como ramo específico dos direitos humanos, pois foi reconhecido que é necessário dar

tratamento desigual (ações afirmativas), tanto para mulheres como para outros grupos e minorias, a fim de alcançar a igualdade material.

## 2.2 A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

No ano de 1979, em que foi realizada a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher<sup>32</sup> e quatro anos depois da proclamação do Ano Internacional da Mulher (em 1975)<sup>33</sup>, foi aprovada pelas Nações Unidas a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Já no primeiro artigo, foi feita uma descrição de que a violência contra a mulher é:

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Apesar de ser uma das Convenções com maior adesão de Estados, é também, dentre os tratados de direitos humanos, a que foi ratificada com maior número de reservas por parte dos Estados, especialmente na cláusula que trata da igualdade entre homens e mulheres na família.

A maioria das reservas feitas nessa cláusula foi justificada por motivos religiosos, culturais e até mesmo legais, havendo Estados que consideraram a Convenção uma forma imperialista de imposição cultural e de intolerância religiosa por declarar a igualdade entre os gêneros. Conforme aponta Flávia Piovesan<sup>34</sup>, essa recusa por parte de vários Estados demonstra os desafios da proteção dos direitos humanos das mulheres de enfrentar, ainda, os espaços públicos e privados de forma independente:

Isso reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. Vale dizer, ainda que

---

<sup>32</sup> A Primeira Conferência Mundial da Mulher, realizada na Cidade do México, e cujo lema era “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, teve o propósito de criar um Tratado internacional para assegurar no plano internacional e de forma obrigatória os princípios da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

<sup>33</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. – 14 ed., rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2013, p 268.

<sup>34</sup> Ibid. P.269

se constate, crescentemente, a democratização do espaço público, com a participação ativa de mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado— cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público.

O Comitê, na Recomendação Geral nº 21, destaca ser dever de todos os Estados desencorajar atos de desigualdade entre os gêneros, mesmo se declarada por leis, pela religião ou pela cultura, a fim de afastar as reservas feitas ao artigo 16 da Convenção<sup>35</sup>, acima mencionado.

Assim, a Convenção estabelece o compromisso de assegurar a igualdade e de eliminar a discriminação, seja ela direta, em que há a intenção de discriminar, ou indireta, em que ações aparentemente neutras impactam negativamente a vida das mulheres<sup>36</sup>. Para isso, a adoção de medidas afirmativas temporárias para acelerar o processo e alcançar a igualdade material é necessária para compensar o caminho discriminatório percorrido pelas mulheres ao longo da história.

### **2.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**

Adotada em 9 de junho de 1994, na cidade de Belém, além de conceituar a violência contra a mulher, foi além do disposto no texto da

---

<sup>35</sup> Art. 16: Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) O mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
- c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsavelmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
- h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

<sup>36</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Op. Cit. p. 269

CEDAW e também reconheceu esse tipo de violência como violação aos direitos humanos. A Convenção estabelece deveres aos Estados signatários a fim de romper o ciclo de violência contra a mulher no âmbito do Sistema Interamericano.

No nono artigo, institui a adoção de medidas pelos Estados-membros que reconheçam a situação de vulnerabilidade vivenciada por mulheres em razão, por exemplo, de sua raça, de sua origem étnica, de sua situação socioeconômica. No artigo 12, dispõe sobre o direito de apresentação, individual e direta, de petições de denúncias ou queixas à Comissão quando houver violação, por parte do Estado, ao artigo 7º.

Art. 7º - Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

A Convenção de Belém do Pará é, assim, o primeiro Tratado internacional que reconhece a violência contra a mulher como problema geral e de grave ofensa à dignidade humana, exigindo respostas dos Estados para combatê-la.

## **2.4 Femicídio e outras formas de violação dos direitos da mulher**

### **2.4.1 Um crime antigo**

Por terem sido denunciadas como violação a direitos fundamentais consideravelmente de forma recente, os crimes contra as mulheres são comumente confundidos com um problema do mundo moderno. O que está por trás disso é o fato de que, até os anos 70, em que os movimentos feministas tomaram força pelo mundo, o estupro, o assédio sexual, a violência doméstica e outros eram mascarados pela sociedade patriarcal e, em alguns países, propositalmente não eram considerados crimes. Por consequência, sendo parte legítima do sistema, há poucos relatos de crimes contra mulheres nos séculos passados, o que não significa que não eram praticados, apenas não eram considerados como tal. Trata-se de um problema de documentação histórica da existência e da extensão desses crimes, pelo simples fato de terem sido considerados atos legítimos por muito tempo; feminicídio é um termo novo para um problema velho.

Entre os séculos XVI e XVII, principalmente na Inglaterra e na Escócia, as mulheres<sup>37</sup> eram condenadas à prisão e à morte acusadas de praticar “bruxaria”. Geralmente, mulheres mais velhas, de classe baixa, pobres e solteiras, culpadas pelos problemas da vila por razões que envolviam terem filhos ilegítimos e comportamento depravado – em outras palavras, o feminicídio era usado como forma de controle social em relação a um grupo particular, específico e, mais importante, indesejado pela sociedade. Nesse contexto, era comum que mulheres (e não só homens) incriminassem umas às outras de praticarem bruxaria, tanto pela crença geral de que mulheres estariam mais propensas a ter contato com forças diabólicas, como para afastarem de si mesmas a imagem – e acusações – de que eram bruxas.

Cabe ressaltar que antes do período de caça às bruxas, a Europa passava pela Inquisição, momento de grandes mudanças e reestruturação da sociedade, em que a Igreja Católica perseguia qualquer oposição (ou heresias) aos seus dogmas e doutrinas. A Igreja se baseava na história da criação

---

<sup>37</sup> Ainda que homens também fossem acusados e condenados pela prática de bruxaria, a vasta maioria era mulheres. Não há, ao certo, um número, mas acredita-se que cerca de 90% das condenações eram de mulheres.

bíblica da Gênese, que traz a mulher como um ser inferior ao homem, visto que Eva foi criada da costela de Adão e, por ter mordido a fruta proibida no paraíso, seria a responsável por todas as mulheres serem pecadoras por natureza. As mulheres, desde o início do mundo, seriam responsáveis pelos atos dos homens cometidos contra elas, pelo simples fato de serem mulheres e, de alguma forma, induzirem o pecado – ou o ato sexual. Assim, as atitudes hereges fortemente combatidas e repudiadas pela Igreja, em sua grande maioria, não passavam de desvios de condutas heterossexuais ou sexuais (neste caso, mais especificamente quanto às mulheres). Homossexuais e mulheres que usavam roupas menos femininas podiam apresentar forte ameaça à uma sociedade altamente voltada à ideia de que o sexo masculino é o mais forte, mais sábio e mais íntegro.

Até hoje, o termo “bruxa” tem sentido pejorativo e pode ser atribuído às mulheres que apresentam comportamento em desconformidade com o esperado do sexo feminino ou que não se enquadram no padrão de beleza aceito pela sociedade. Além disso, sociedades misóginas tendem a criar homens e mulheres machistas, fazendo com que mesmo mulheres culpem umas às outras pelas atitudes de homens – até os dias de hoje, percebe-se quão comum é a culpabilização das mulheres vítimas de violência de gênero. É a ideia naturalizada e a ideologia dominante da supremacia do sexo masculino.

Como bem descreve Marianne Hester no livro “*Femicide: the politics of woman killing*”, para manter e perpetuar a supremacia de poder masculina, duas áreas intrinsecamente ligadas se destacam: a sexualidade e a violência masculina contra mulheres<sup>38</sup>. A primeira, é vista menos como um aspecto biológico e mais como um conceito construído pela sociedade, de que certos comportamentos e características pertencem a gêneros diferentes. Por exemplo, a ideia do sexo feminino ser “frágil” e do sexo masculino ser o responsável por prover o lar são justificadas apenas pela construção social dos papéis a serem desempenhados pelo homem e pela mulher. Além disso, a heterossexualidade é mais um mecanismo que possibilita que homens exerçam seu poder sobre as mulheres. Então, chega-se na segunda área, da

---

<sup>38</sup> HESTER, Marianne. *The Witch-craze in Sixteenth- and Seventeenth-Century England as Social Control of Women*. In *Femicide: the politics of woman killing*. Edited by RADFORD, Jill and RUSSELL, Diana E. H. Twayne Publishers, New York, 1992, p. 34.

violência contra a mulher. A imagem da mulher é reduzida a um objeto para satisfazer as necessidades dos homens, que as veem tanto atraentes, como ameaçadoras e, portanto, necessitam ser controladas<sup>39</sup>. Assim, conclui-se, novamente, que a mulher é a culpada por qualquer agressão que venha a sofrer pelos homens, enquanto estes têm sua culpa e dolo mitigados.

#### **2.4.2 Histeria feminina, *gaslighting*, agressão psicológica e relacionamentos abusivos**

Mais tarde, o estereótipo de mulheres bruxas foi substituído pela mulher histérica, uma forma de manter as mulheres subordinadas aos maridos no casamento e de se fazer duvidar da sanidade mental de mulheres “desobedientes”, “malditas” e “insanas”.

Hoje, esse fenômeno é conhecido como *gaslighting*, que se trata de uma forma sutil de abuso psicológico utilizada por pessoas que distorcem fatos para fazer com que a vítima duvide de si mesma, de sua memória e de sua sanidade. O termo foi inspirado pela peça *Gas Light*, dos anos 40, em que o marido, ao ligar e desligar as luzes do apartamento e negando que isso esteja acontecendo, manipula sua esposa e a convence de que está imaginando coisas, que é louca. É uma prática comum em relacionamentos abusivos, em que o parceiro abusivo usa o *gaslighting* para que a vítima desacredite de suas próprias percepções, desgaste sua autoestima, sua autoconfiança e fique, assim, mais suscetível a permanecer no relacionamento.

Não havendo uma agressão explícita e clara, a vítima geralmente não tem consciência do abuso que está sofrendo e passa a acreditar no ponto de vista do parceiro abusivo. O *gaslighting* abre caminho para a depressão, ansiedade, isolamento e confusão mental e isso, por si só, torna a denúncia difícil de ser feita. O fato de não haver preparo do poder público para compreender um abuso tão sutil e, ainda assim, tão poderoso, torna ainda mais raros os casos em que as vítimas conseguem sair desses relacionamentos antes que os abusos tornem-se maiores e mais agressivos – pela simples

---

<sup>39</sup> Ibid. p. 35

resposta do poder judiciário e da sociedade de que é um exagero e de que “faltam provas”<sup>40</sup>, por ser uma violência que não deixa marcas visíveis.

O abuso emocional (ou agressão psicológica) é definido por Loring como

um processo contínuo no qual um indivíduo deprecia sistematicamente e destrói o círculo pessoal de outra pessoa. As ideias essenciais, sentimentos, percepções e características da personalidade da vítima são constantemente depreciados<sup>41</sup>.

O parceiro abusivo está continuamente ameaçando o bem estar da vítima, aterrorizando-a e provocando danos mentais a ela. Dentre as formas de praticar esse tipo de abuso, estão a rejeição, depreciação, humilhação, e o desrespeito.

Existem diversos fatores que explicam o porquê de a mulher permanecer em um relacionamento abusivo. De acordo com Miller<sup>42</sup>, existe uma lógica (consciente ou inconsciente) da mulher que a impede de sair da submissão ao marido abusivo: a permuta. Pode ser a falta de recursos, em que a mulher sabe que não terá condições de se manter e, portanto, não consegue se livrar do sofrimento, aceitando conviver com ele. A falta de independência econômica muitas vezes se dá, inclusive, pela proibição do marido em relação à ideia de a esposa trabalhar, estudar.

O medo – da solidão, de não saber se conseguirá viver sem o marido – é outro grande motivo pelo qual as pessoas continuam em relacionamentos abusivos. Além disso, quando o casal possui filhos, o bem-estar deste torna-se um ponto importante para a permanência da esposa em casa. O medo de um abuso ainda maior – inclusive por ameaças de morte – caso a mulher saia de casa e o marido sintasse abandonado. Eduardo Galeano expressa, de forma dolorosa, a realidade da vida doméstica de muitas mulheres:

A extorsão, o insulto, a ameaça,  
o cascudo, a bofetada, a surra, o açoite,  
o quarto escuro, a ducha gelada,

---

<sup>40</sup> CARRETERO, Nacho. EL PAÍS. “**Como esse cara me convenceu de que eu era tonta?: o abuso machista que ninguém parece ver.** Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/15/internacional/1505472042\\_655999.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/15/internacional/1505472042_655999.html). Acesso em 20 out. 2019

<sup>41</sup> LORING, M. T. Emotional abuse. New York: Lexington Books, 1994, p.1

<sup>42</sup> MILLER, M. S. Feridas Invisíveis. Tradução de Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999, p.

o jejum obrigatório, a comida obrigatória,  
 a proibição de sair, a proibição de se dizer o que se pensa,  
 a proibição de fazer o que se sente,  
 e a humilhação pública  
 são alguns dos métodos de penitência  
 e tortura tradicionais na vida da família.  
 Para castigo à desobediência e exemplo de liberdade,  
 a tradição familiar perpetua uma cultura do terror  
 que humilha a mulher,  
 ensina os filhos a mentir  
 e contagia tudo com a peste do medo.  
 Os direitos humanos deveriam começar em casa –  
 comenta comigo, no Chile, Andrés Domínguez.<sup>43</sup>

E, por fim, os receios femininos em relação à própria imagem, pois, geralmente, a autoestima está tão debilitada por tanto tempo de anulação no relacionamento, que a mulher sente que sair dele será um fracasso (especialmente pelos estigmas da sociedade em relação a tudo que não obedece ao ideal de mulher recatada, que cuida do marido, da casa e dos filhos). Esse último pode acabar se tornando um novo problema: estudos indicam que crianças expostas à violência familiar tendem a reproduzir estes atos em seus relacionamentos, por aprenderem que este é o modo natural de se relacionar e demonstrar amor e afeto, tornando-se um ciclo vicioso. Cria-se a expectativa de que o papel da esposa envolve a violência e mulheres podem inconscientemente tender a escolher parceiros com características abusivas e violentas. Bleichmar<sup>44</sup>, sobre a dificuldade feminina em sair de um relacionamento abusivo, assim leciona:

Trata-se de uma questão vital. Uma mulher é avaliada por sua capacidade de criação (maternagem), de desenvolvimento (criação e amor), e de cuidado (do casal, da família, dos doentes) do outro. Tanto a identidade como a autoestima feminina se constituem não em torno do êxito pessoal, da execução de uma obra ou empresa, mas se constituem e se mantêm através de relações interpessoais.

Na tentativa de explicar porque o relacionamento violento se perpetua por tantos anos, Bleichmar continua, afirmando que a mulher, ao sair de casa e abandonar a relação “[...] não apenas se separa e perde um vínculo, mas também se desequilibra, se desorganiza e se desvaloriza completamente

<sup>43</sup> GALEANO, Eduardo. *A cultura do terror*, Mulheres, Porto Alegre, L & PM, 2000, p. 69.

<sup>44</sup> BLEICHMAR, E. *Dependências amorosas*. In: *No te lo piense, ven a discutir nosotras. Madrid: Comisión anti-agresiones y coordinadora de grupos de mujeres de barrios y pueblos del movimiento feminista de Madrid*, s. d., p. 49

porque está falhando enquanto pessoa”<sup>45</sup>. Assim, desvencilhar-se do marido abusivo significa perder parte de sua identidade feminina.

No entanto, a explicação popular altamente equivocada do motivo para a permanência em um relacionamento é a do masoquismo: a mulher gosta da dor, continua com o marido porque quer e, logo, merece a violência. Esse pensamento ignorante de que as mulheres possuem algum prazer na violência sofrida permeia a sociedade misógina e transfere a culpa do agressor para a vítima, reforçando o direito do homem de cometer o abuso.

### 2.4.3 Um reflexo da sociedade patriarcal, religião, classe, raça e contexto econômico

Em discurso proferido no Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher, em 2015, a diretora-executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka afirmou que a violência contra a mulher é “a violação de direitos humanos mais tolerada no mundo”<sup>46</sup>. Continuou, afirmando que a violência contra a mulher é praticada por sua orientação sexual, por sua raça, por sua religião, afetando tanto países ricos, como países pobres: trata-se de um problema universal que deve ser combatido imediatamente, tarefa complexa que requer total comprometimento e tolerância zero<sup>47</sup>. Além disso, reafirmou a importância da garantia de acesso à justiça a todas as mulheres, bem como do treinamento de policiais e servidores do poder público que lidam diretamente com casos de violência de gênero.

Em um estudo realizado na cidade norte-americana de Dayton (Ohio), Jacquelyn C. Campbell analisou todos os casos de homicídio dos arquivos policiais ocorridos entre o primeiro dia de 1975 e o último dia de 1979<sup>48</sup>. Dentre os casos de violência entre marido e mulher, alguns pontos se destacaram. Em

---

<sup>45</sup> Ibid. p. 50

<sup>46</sup> Nações Unidas Brasil. **‘Violência contra a mulher é a violação de direitos humanos mais tolerada no mundo’, afirma ONU**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-a-mulher-e-a-violacao-de-direitos-humanos-mais-tolerada-no-mundo-afirma-onu/>. Acesso em 22 out. 2019

<sup>47</sup> UN NEWS. **UN urges 'zero tolerance at the highest levels of leadership' to end violence against women and girls**. Disponível em <https://news.un.org/en/story/2015/11/516452-un-urges-zero-tolerance-highest-levels-leadership-end-violence-against-women#.VIXkq9KrSM9>. Acesso em 20 out. 2019

<sup>48</sup> CAMPBELL, J.C. **“If I can’t have you, no one can”**: *Power and Control in Homicide of Female Partners*. In *Femicide: the politics of woman killing*. Edited by RADFORD, Jill and RUSSELL, Diana E. H. p. 99-113.

64% (sessenta e quatro por cento) dos casos de feminicídio, sabe-se que já havia um histórico de violência prévia: ou já tinha sido reportada à polícia, ou alguma testemunha se prontificou a relatar nas investigações do homicídio. Uma parte deles também tinha histórico violento na ficha policial, ainda que não contra sua vítima. De qualquer forma, na maioria dos casos, os homicidas já eram conhecidos pela polícia por seu comportamento violento muito tempo antes de cometerem o feminicídio – a polícia poderia ter previsto o perigo. Em apenas um caso, os policiais haviam tentado “alertar” a vítima; no entanto, o aviso era sobre a impossibilidade de fornecer proteção a ela em relação ao seu ex companheiro violento e a sugestão de que encontrasse um lugar para se esconder.

Além disso, em 61% (sessenta e um por cento) dos casos de feminicídio, foi observada violência excessiva, sendo 14% (catorze por cento) com atos particularmente cruéis. Enquanto um tiro, uma facada ou um soco poderiam ser entendidos como uma perda de controle momentânea durante uma briga, nos casos de violência excessiva (como diversos tiros ou facadas, ou em casos de espancamento até a morte) é demonstrado um grau maior de consciência do ato e de vontade de matar. Em apenas 36% (trinta e seis por cento) dos casos, o homem estava intoxicado no momento do feminicídio, o que significa que na maioria das vezes, os homens estavam sóbrios.

Quanto aos motivos, o ciúme masculino aparece em 64% (sessenta e quatro por cento) dos casos; o mais interessante é que, em nenhum caso, o homem tinha qualquer evidência ou prova direta do envolvimento da companheira com alguém. A dominância masculina – como um caso em que a mulher se recusou a servi-lo de mais vinho, ou se recusou a dá-lo mais dinheiro, ou, ainda, em que resistiu às investidas sexuais do parceiro – foi separada em categoria distinta e apareceu em 18% (dezoito por cento) dos casos, sendo o segundo maior motivo. Em apenas 7% (sete por cento) dos casos, a mulher foi a primeira a trazer uma arma, de forma que o feminicídio pode ser interpretado como legítima defesa do companheiro.

Por fim, algumas considerações demográficas importantes: em geral, os feminicídios ocorreram entre as mesmas raças e faixas etárias. Dos casos que tinham informações sobre emprego, metade dos homens eram

desempregados, e 79% dos casos eram de homicídios entre casais afro-americanos.

Tais constatações indicam que a violência contra mulheres não é um problema relacionado apenas ao gênero, mas pode estar associado a condições sociais de vulnerabilidade – como pobreza e a impossibilidade de acesso à educação. Embora algumas estejam mais vulneráveis e corram maior risco, a violência de gênero atinge mulheres de todas as culturas, religiões e contextos econômicos.

Dados levantados pelo Datafolha sobre o impacto da violência contra as mulheres no Brasil, em pesquisa encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostram que a pesquisa realizada em Dayton entre os anos de 1975 e 1979 não estão distantes da nossa realidade. Em 2018, no Brasil, 1,6 (um milhão e seiscentos mil) milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento e 22 (vinte e dois) milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Nos casos de violência, 42% (quarenta e dois por cento) ocorreram no ambiente doméstico e 52% (cinquenta e dois por cento) das mulheres não denunciaram o agressor, nem procuraram ajuda. Além disso, 76,4% (setenta e seis inteiros e quatro décimos percentuais) das mulheres violentadas afirmaram que o agressor era alguém conhecido<sup>49</sup>.

É irônico que o lugar onde as mulheres deveriam sentir-se mais seguras, suas próprias casas, torna-se o lugar onde estão mais vulneráveis à violência sexual. Ironia maior ainda que os homens que nós, mulheres, somos encorajadas a confiar, amar e proteger são os que apresentam maior risco à nossa segurança e integridade.

Dados fornecidos por relatórios das Nações Unidas informam que a violência familiar é uma das formas mais insidiosas de violência contra a mulher, presente em todas as sociedades. As mulheres estão sujeitas a todos os tipos de violência dentro da convivência familiar, que são perpetuados sob o manto da tradição. Além disso, a inexistência de independência econômica força muitas mulheres a continuarem em relacionamentos perpetrados de

---

<sup>49</sup> FRANCO, Luiza. BBC. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em 27 out. 2019

violência. Isso impede as mulheres de conviver com homens em pé de igualdade.<sup>50</sup>

Margo Wilson e Martin Daly lecionam sobre a chamada “lei da provocação”<sup>51</sup>, em que a apreensão da infidelidade feminina presumivelmente constitui um ímpeto para a violência do “homem razoável”. Os homens que matam por ciúmes, ainda que não sejam necessariamente considerados loucos, são, de alguma forma e em certo grau, compreendidos pela sociedade, como se o ciúme “provocado” pela mulher justificasse os crimes cometidos no calor do momento.

Por muito tempo e em vários ordenamentos jurídicos distintos, o adultério era excludente de ilicitude para homicídios cometidos por homens contra suas esposas adúlteras ou seus rivais; o homem traído era vitimizado no crime de homicídio. No estado norte-americano do Texas, por exemplo, até o ano de 1974 – percebe-se quão recente – o homicídio cometido pelo marido antes da separação do casal era justificado pelo ato de adultério da esposa, e o homicida não respondia por qualquer crime<sup>52</sup>.

Considerando que o ciúme é, muitas vezes, um sentimento indesejado na sociedade, a imagem do homem ciumento é comumente substituída pela do homem proprietário. Historicamente e nas mais variadas culturas, a propriedade do homem (tanto de coisas, escravos, servos, esposas ou crianças) lhe dá o direito de usufruir desse bem, vendê-lo, comprá-lo e tratá-lo como bem entendesse<sup>53</sup>. As mulheres eram (ou ainda são) vistas como propriedade sexual e reprodutiva dos homens, com pouco direito de fala e de opinião. Tratando-se de propriedade, seu consentimento pouco importa – ou seja, havendo um relacionamento, o uso da força para obrigar a mulher a praticar atos sexuais passa a ser quase aceito e, nas sociedades mais misóginas, mesmo as mulheres acreditam que estão cumprindo seu dever de satisfazer as necessidades masculinas, enquanto sequer compreendem que estão sendo estupradas.

---

<sup>50</sup> Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Violence against women. CEDAW General Recom. n. 19, A/47/38. (General Comments), 29.1.1992

<sup>51</sup> WILSON, Margo. DALY, Martin. *Till Death Do Us Apart*. In *Femicide: the politics of woman killing*. Edited by RADFORD, Jill and RUSSELL, Diana E. H. Twayne Publishers, New York, 1992, p.83

<sup>52</sup> Ibid. p. 84

<sup>53</sup> Ibid. p. 85

Essa realidade não está tão distante quando dados mostram que, até hoje, dotes são pagos por noivas, crianças ainda são vendidas para seus maridos de meia-idade, cintos de castidade são utilizados e a prática da circuncisão feminina<sup>54</sup> e da infibulação continuam ocorrendo em diversos países africanos (ainda que já proibida na maioria deles), como Quênia, Mali, Egito e Sudão<sup>55</sup>. Sobre a mutilação do órgão sexual feminino, a própria OMS declarou ser uma manifestação de desigualdade de gênero e uma forma de controle social sobre a mulher, sendo uma maneira de reprimir seu desejo sexual e garantir a fidelidade conjugal.

Por mais paradoxal que possa parecer, o uxoricídio é mais uma forma de controle e apropriação da mulher. Aliás, cabe ressaltar que, em geral, todos os estudos sobre violência conjugal, qualquer que seja ela, chegam à conclusão de que a apropriação sexual e o ciúme excessivo são os principais motivos que levam ao homicídio. Um estudo australiano realizado em 1986 mostra que dentre 217 casos de uxoricídio feminino, 98 estavam divorciadas ou em processo de separação<sup>56</sup>.

O sentimento de perda e a não aceitação da deserção pela parceira costumam estar presentes nos casos de homicídio. Tanto nos casos de ciúmes por suposta traição como nos casos de abandono pela companheira, o homem está correndo o risco de perder o controle sobre a mulher, e os homens tendem a crer que ambos os casos são violações aos seus direitos (já que era sua propriedade). Assim, as histórias de feminicídio parecem se repetir e seguir um padrão patriarcal em quase todos os lugares do mundo e contextos históricos: o comportamento ciumento, proprietário e a resposta violenta do companheiro à infidelidade (real ou imaginária) ou à deserção de sua mulher.

---

<sup>54</sup> Em 2019, a ONU instituiu o Dia Internacional da Tolerância Zero à Mutilação Genital Feminina em 6 de fevereiro. De acordo com estudo da Unicef, em 29 países da África e do Oriente Médio, a mutilação genital feminina (MGF) ainda é adotada em larga escala, apesar de 24 desses países terem leis ou outras formas de proibição contra a prática. Há registros de MGF também na América latina e na Ásia, ainda que em menor escala.

<sup>55</sup> Informação de 2015, colhida pelo Woman Stats Project, que usa dados da ONU e Unicef. Disponível em [http://www.womanstats.org/substatics/femalegenitalcutting\\_2015\\_2correctstatic.png](http://www.womanstats.org/substatics/femalegenitalcutting_2015_2correctstatic.png)

<sup>56</sup> WILSON, Margo. DALY, Martin. *Till Death Do Us Apart*. In *Femicide: the politics of woman killing*. Edited by RADFORD, Jill and RUSSELL, Diana E. H. p. 90

## **CAPÍTULO 3 – A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

### **3.1 Tensão entre os princípios da soberania nacional e da proteção internacional dos Direitos Humanos**

As regras para a definição da competência penal são fundamentadas, na maioria dos ordenamentos jurídicos, por três princípios: territorialidade, nacionalidade e proteção. O primeiro deles refere-se aos limites territoriais onde o delito foi cometido, deixando-o sujeito à jurisdição daquele território. O segundo, utiliza a nacionalidade do autor do crime ou da vítima para decidir a competência, mesmo se o delito tiver sido ocorrido em território estrangeiro. E o terceiro cria a possibilidade de persecução penal por um Estado em relação a crimes que tenham ocorrido fora de seu território, caso a natureza destes contrarie seus interesses (como nos crimes de falsificação de moeda). Esses elementos mostram o respeito à soberania dos Estados, conceito consolidado pela Paz de Vestfália a fim de resguardar os interesses deles sem que um pudesse interferir na atuação do outro<sup>57</sup>.

Quando se discute a responsabilidade estatal por violação dos direitos humanos, é necessária a mitigação do princípio da soberania nacional, em prol do direito de defesa individual de garantias fundamentais. Este princípio é utilizado historicamente como forma de justificar as omissões e políticas externas e atender às conveniências do Estado, para que seus interesses permaneçam em primeiro plano.

O princípio da soberania advindo do Estado vestfaliano era fundamentado essencialmente na delimitação territorial e na definição de fronteiras. Assim, dentro do limite de cada unidade territorial, a soberania garantia a intangibilidade do Estado, por ser o detentor de maior poder e não haver qualquer autoridade superior a ele. A definição de Estado estava intrinsecamente ligada à ideia de território. A ruptura deste modelo teve início por não garantir a participação dos nacionais na esfera política, visto que, na maioria dos Estados, o sistema de governo utilizado era o da Monarquia.

---

<sup>57</sup> MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do direito penal**. São Paulo: Editora 34, 2004, p. 84.

Com a queda das monarquias como regime dominante, formou-se o conceito de Estado-Nação. O povo utilizou-se deste sentimento para lutar por maior participação política. Conforme leciona Azambuja, “nação é um grupo de indivíduos que se sentem unidos pela origem comum, pelos interesses comuns e, principalmente, por ideais e aspirações comuns”<sup>58</sup>. O Estado, agora, era definido por uma nação, um estado e um território.

A teoria da responsabilidade internacional do Estado não atendia integralmente aos interesses individuais <sup>59</sup>. Pelo princípio da proteção diplomática, o Estado pode exigir reparação pelos prejuízos causados por outro Estado aos seus nacionais, mas este era um direito direcionado ao Estado para a proteção de seu povo, não constituía direito do próprio indivíduo.

Com a ascensão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a teoria da responsabilidade internacional do Estado foi ressignificada. A soberania nacional não é mais intangível e o indivíduo ganhou o direito de pleitear, perante a comunidade internacional, a reparação de seus direitos e garantias violados pelos excessos cometidos pelo seu próprio Estado.

Para Petiot, a proteção diplomática não representa um empecilho à defesa dos direitos humanos:

Ao superar o paradigma da não-interferência nos assuntos domésticos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos ultrapassou o voluntarismo estatal e colocou o ser humano no centro da proteção jurídica, dotando-o de capacidade processual para defender-se diretamente perante órgãos internacionais.<sup>60</sup>

No entanto, ressalta que a incorporação de um princípio pelo outro, e sua aproximação, não pode esconder a importância dada à proteção dos direitos humanos adquirida pela possibilidade de indivíduos acessarem instancias internacionais em busca de reparação por violação de seus direitos fundamentais, contra seus Estados.

---

<sup>58</sup> AZAMBUJA, D. **Teoria geral do estado**. Editora Globo. 4 ed. Porto Alegre, 1941, p. 24.

<sup>59</sup> Essa teoria foi concebida de acordo com o modelo vestfaliano de comunidade internacional, para resguardar os países. Com o fim da Guerra dos 30 anos (1618-1648), foram assinados 11 Tratados que constituem e que formalizaram a Paz de Westfália. Com isso, a ideia de Estado surgida é a de uma unidade territorial, dotada de soberania, e formada por seu povo – substituiu-se, assim, o Papado como líder das unidades políticas. O poder soberano passou do Papa, ou do Imperador, para o próprio Estado.

<sup>60</sup> PETIOT, Patrick. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação de direitos humanos: o pagamento de reparações**. Brasília, 2005, p.131

O direito de queixa individual perante a comunidade internacional foi um marco para a consolidação do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. Para o professor Cançado Trindade<sup>61</sup>, a conquista do direito à petição individual e a intangibilidade da jurisdição obrigatória dos tribunais internacionais de DH são verdadeiras cláusulas pétreas de proteção internacional dos DH, que, segundo ele, foram os maiores legados da ciência jurídica do século XX. Acrescenta-se a isto o dever de fiel cumprimento dos Tratados pelos Estados-membros, bem como de suas decisões.

### 3.2 Do campo internacional para o direito interno

Para que a proteção dos direitos humanos seja efetiva, é necessário que haja uma “tradução” do direito internacional para o direito interno. Conforme leciona Sally Engle Merry, no mundo moderno, com o intenso fluxo transnacional de pessoas e ideias, os direitos humanos precisam ser refeitos no vernáculo<sup>62</sup>.

Refazer os direitos humanos no vernáculo é difícil. Comunidades locais comumente concebem a ideia de justiça social em termos bastante diferentes dos ativistas de direitos humanos. Geralmente lhes falta conhecimento de documentos relevantes e provisões do sistema de direitos humanos. Os reformadores globais de direitos humanos, por outro lado, são normalmente estão tipicamente enraizados em uma cultura jurídica transnacional distante das inúmeras situações sociais locais em que os direitos humanos são violados. Ainda assim, as normas globais de direitos humanos têm se tornado uma importante fonte para os movimentos sociais locais.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: el acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos*. In *CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI*. São José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001, pp. 5-6.

<sup>62</sup> MERRY, S. E. *Human Rights and Gender Violence: Translating International Law into Local Justice*. Chicago Series in Law and Society. University of Chicago Press, 2005, p. 1

<sup>63</sup> *Ibid.* P. 1 “Remaking human rights in the vernacular is difficult. Local communities often conceive of social justice in quite different terms from human rights activists. They generally lack knowledge of relevant documents and provisions of the human rights system. Global human rights reformers, on the other hand, are typically rooted in a transnational legal culture remote from the myriad local social situations in which human rights are violated. Nevertheless, global human rights law has become an important resource for local social movements.” Tradução livre da autora.

O extenuante ativismo das ONGs e as várias Conferências sobre mulheres ocorridas mundialmente ao longo dos anos não são suficientes para estabelecer plenamente os direitos das mulheres como direitos humanos. Assim continua a autora:

Como a violência contra a mulher refere-se à uma lesão corporal assim como outras violações de direitos humanos, como tortura, é uma violação relativamente direta. Como a tortura, trata-se de lesão, dor, e morte. Mas, em muitas partes do mundo, parece tratar-se de um problema normal e cotidiano em vez de uma violação de direitos humanos. Além do mais, pela violência de gênero estar profundamente embutida nos sistemas familiares, religiosos, de estado de guerra e de nacionalismo, sua prevenção requer grandes mudanças sociais nas comunidades, famílias e nações. Grupos locais poderosos frequentemente resistem a essas mudanças.<sup>64</sup>

Ainda que o sistema normativo internacional de direitos humanos consiga prover ferramentas para as pessoas se conscientizarem sobre suas garantias, os direitos das mulheres, especificamente, tem-se provado uma proteção difícil de traduzir do direito internacional para o local, para a vida cotidiana. Para que isso aconteça, a proteção aos direitos das mulheres têm de se tornar parte da cultura e da consciência das pessoas comuns. Para Engle Merry, *“o poder da lei de moldar a sociedade não depende apenas da punição, mas de tornar-se enraizada nas práticas sociais cotidianas, moldando as regras que as pessoas têm nas próprias cabeças”*<sup>65</sup>.

As normas transnacionais são criadas sem levar em conta as particularidades culturais de cada povo, pois seria impossível criar regras que se enquadrassem às especificidades de cada país, grupo étnico ou região e, ainda assim, atendessem situações reais de violações de direitos. Portanto, a legitimidade da proteção internacional dos direitos humanos, dentro da esfera política em que são discutidos, vem de um consenso global sobre padrões<sup>66</sup>. São priorizadas as visões de justiça social mais focadas nas responsabilidades,

---

<sup>64</sup> Ibid. P. 2 *“Because violence against women refers to bodily injury as do other human rights violations such as torture, it is a relatively straightforward violation. Like torture, it is about injury, pain, and death. But in many parts of the world it appears to be an everyday, normal problem rather than a violation of human rights. Moreover, because gender violence is deeply embedded in systems of kinship, religion, warfare, and nationalism, its prevention requires major social changes in communities, families, and nations. Powerful local groups often resist these changes.”* Tradução livre da autora.

<sup>65</sup> Ibid., p. 3

<sup>66</sup> Ibid., p. 4

em detrimento das mais individualistas e locais, causando certa homogeneização cultural. O contexto local é ignorado para que se estabeleçam princípios globais, uniformes, baseados em uma visão única de justiça social. A este respeito, Merrills e Robertson asseveram:

[...]devemos reconhecer que, apesar do que foi dito, existem diferenças culturais genuínas entre as sociedades e que a aceitação dos direitos humanos universais exige inevitavelmente a mudança de certas ideias e práticas. Os pontos a serem apreciados aqui, no entanto, são primeiro que a mudança necessária é geral e não se limita a um grupo específico de Estados e, em segundo lugar, que ainda há margem para variações locais. O primeiro ponto é ilustrado pelo impacto dramático das medidas para proibir a discriminação de raça e sexo no mundo ocidental, e o segundo pelo reconhecimento pelos tomadores de decisão de direitos humanos de que em muitas áreas a uniformidade absoluta não é necessária, desde que os padrões essenciais sejam respeitados.<sup>67</sup>

No que concerne ao Comitê da Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)<sup>68</sup>, assim como em relação aos outros Comitês das Nações Unidas, existe grande dificuldade em obrigar que os países signatários cumpram as obrigações do referido tratado, faltando, inclusive, mecanismos legais de execução. Assim lecionam Merrills e Robertson:

---

<sup>67</sup> ROBERTSON, A.H; MERRILLS, J.G. *Human Rights in The World. An introduction to the study of international protection of human rights*. Quarta edição. P. 13 Tradução livre da autora

<sup>68</sup> “A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, doravante denominada Convenção da Mulher, em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte. A adoção da Convenção da Mulher (CEDAW, sigla em inglês) foi o ápice de décadas de esforços internacionais, visando a proteção e a promoção dos direitos das mulheres de todo o mundo. Resultou de iniciativas tomadas dentro da Comissão de Status da Mulher (CSW, sigla em inglês) da ONU, órgão criado dentro do sistema das Nações Unidas, em 1946, com o objetivo de analisar e criar recomendações de formulações de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando ao aprimoramento do status da mulher. Baseada em provisões da Carta das Nações Unidas - que afirma expressamente os direitos iguais de homens e mulheres - e na Declaração Universal dos Direitos Humanos - que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza - a Comissão preparou, entre os anos de 1949 e 1962, uma série de tratados que incluíram: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Esses tratados visavam a proteção e a promoção dos direitos da mulher em áreas onde esses direitos fossem considerados particularmente vulneráveis pela Comissão.” Disponível em [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)

A conclusão de um Tratado é, geralmente, um sinal de progresso, no entanto, para criar novas obrigações, os produtos de tanto esforço diplomático devem ser aceitos pelos Estados. O verdadeiro teste de progresso na esfera legal não é, assim, o número de novos acordos, mas a extensão em que os Tratados de Direitos Humanos estão sendo ratificados. Em outras palavras, mesmo se não fossem feitos novos Tratados de Direitos Humanos, ainda poderíamos falar sobre desenvolvimento de normas de direitos humanos se os Tratados já existentes fossem mais amplamente aceitos.<sup>69</sup>

Uma forma ainda mais significativa de medida de crescimento dos direitos humanos é justamente em relação aos seus meios de implementação. Não só o número de obrigações assumidas pelos Estados é demasiado grande, como também o de órgãos criados para supervisionar e investigar o devido cumprimento de tais compromissos – desde órgãos mais gerais, como as cortes interamericanas, como órgãos mais específicos, como o Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher.

A CEDAW, conforme suscita Sally, é uma “lei sem sanções”<sup>70</sup>. Serve mais como vetor de trabalhos culturais para promoção de igualdade de gênero e responsabilidade estatal que para, efetivamente, punir. Desde a guerra fria, o que legitima a soberania nacional é o respeito a um governo democrático e o tratamento humano conferido aos seus nacionais e, por consequência, a proteção e aceitação dos direitos humanos como garantias fundamentais a todos. As nações querem apresentar-se perante a comunidade internacional como protetoras dos direitos humanos. Assim, países pressionam uns aos outros para cumprirem os tratados dos quais são signatários. No entanto, conforme leciona Sally Engle Merry, são poucos os casos em que existe tal pressão direta entre Estados para impor os direitos das mulheres, com exceção de quando existem outros interesses por trás<sup>71</sup>.

Para Flávia Piovesan, a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará possuem ainda um importante papel: de quebra da dicotomia entre esferas pública e privada.

---

<sup>69</sup> ROBERTSON, A.H; MERRILLS, J.G. *Human Rights in The World. An introduction to the study of international protection of human rights*. Op. Cit. P. 327 (Tradução livre da autora)

<sup>70</sup> MERRY, S. E. *Human Rights and Gender Violence: Translating International Law into Local Justice*. Op. Cit. P. 72 (Tradução livre da autora)

<sup>71</sup> MERRY, S. E. *Human Rights and Gender Violence: Translating International Law into Local Justice*. Op. Cit. P. 73

A Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará foram amplas o bastante, primeiro, para quebrar, no âmbito jurídico, a dicotomia entre o público e o privado; segundo, para abarcar tanto direitos civis e políticos, quanto direitos econômicos, sociais e culturais, ressaltando a necessidade de implementação de ambas as categorias de direitos para o desenvolvimento da dignidade humana.<sup>72</sup>

A dicotomia se dá na separação entre uma esfera pública, em que existe a atuação jurídica do Estado, e uma esfera privada – familiar –, em que não é possível intervenção do direito e indivíduos têm seus direitos e garantias invisíveis para o Estado. Assim, as Convenções são de suma importância para a quebra da naturalização da invisibilidade dos direitos fundamentais das mulheres, permitindo que o direito as alcançasse dentro de suas próprias casas.

### **3.2.1 Casos Brasil e Venezuela: A responsabilidade do Estado por atos de violência contra a mulher cometidos por particulares**

Os órgãos de supervisão, sejam globais ou regionais, têm, dentre outras as funções de preservar vidas, alterar medidas legislativas, adotar programas educativos e mudar o ordenamento jurídico interno.<sup>73</sup> O Direito de petição individual foi uma conquista para a defesa dos direitos fundamentais e como forma de emancipação do ser humano perante a comunidade internacional, tendo sido consagrado no artigo 25 da Convenção Europeia e no artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Essa última, nos seus dois primeiros artigos, estabelece a competência da Comissão Internacional de Direitos Humanos e da CIDH para conhecer e decidir sobre violações e ameaças aos direitos fundamentais por parte de seus Estados-membros<sup>74</sup>.

Assim, os Estados que ratificaram a CADH são obrigados a adequar seus ordenamentos jurídicos internos ao ordenamento internacional, para garantir a eficácia dos Tratados e a proteção de seus nacionais. Em geral, os

---

<sup>72</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. 460, p.51

<sup>73</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos no Século XXI: “A consolidação da Capacidade Processual dos Indivíduos na Evolução da Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Quadro Atual e Perspectivas na Passagem do Século”**. Organizadores: Paulo Sérgio Pinheiro e Samuel Pinheiro Guimarães. Brasília: IPRI, 2002. p. 21-22

<sup>74</sup> PETIOT, Patrick. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação de direitos humanos: o pagamento de reparações**. Brasília, 2005, p. 146-157

países adotam os direitos fixados nas Convenções como parte de suas Constituições – no Brasil, muitos deles foram internalizados como cláusulas pétreas, de forma que não podem ser abolidos ou modificados por emendas constitucionais.

O caso *Maria da Penha vs Brasil*<sup>75</sup>. A denúncia chegou à Comissão em 1998, apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Durante anos, Maria da Penha sofreu diversas agressões pelo ex-marido, que culminaram em dupla tentativa de feminicídio<sup>76</sup> no ano de 1983. Enquanto dormia, Maria da Penha levou um tiro nas costas – sobreviveu, mas por causa das lesões graves, ficou paraplégica. Seu ex-companheiro alegou para a polícia que ela tinha sido vítima de uma tentativa de assalto. Meses depois, ao retornar para casa do hospital, o ex-marido manteve-a em cárcere privado por quinze dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Ao buscar a justiça, maiores problemas. O primeiro julgamento de seu ex-marido aconteceu somente em 1991, oito anos após o crime, ele foi sentenciado a quinze anos de prisão mas conseguiu responder o processo em liberdade. No segundo julgamento, em 1996, foi condenado a dez anos de prisão e manteve o direito de permanecer em liberdade. Assim, foram 19 anos desde a instauração do processo sem qualquer decisão definitiva dos tribunais brasileiros.

Na Comissão, o caso ganhou repercussão internacional. O Brasil se manteve omissos mesmo perante a comunidade internacional, sem se pronunciar durante o processo. No ano de 2001, o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres.

---

<sup>75</sup> OEA. Relatório Anual 2000. RELATÓRIO N° 54/01. CASO 12.051 Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 28 Out. 2019

<sup>76</sup> “Femicídio ou feminicídio são expressões utilizadas para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher. O conceito de “femicídio” foi utilizado pela primeira vez na década de 1970, mas foi nos anos 2000 que seu emprego se disseminou no continente latino-americano em consequência das mortes de mulheres ocorridas no México, país em que o conceito ganhou nova formulação e novas características com a designação de “feminicídio.” ***Diretrizes Nacionais Feminicídio***. Versão online disponível em [https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2016/05/diretrizes\\_feminicidio.pdf](https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2016/05/diretrizes_feminicidio.pdf). Acesso em 28 out. 2019

As seguintes recomendações foram feitas: (i) completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia; (ii) proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes; (iii) adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil; (iv) prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

Conjuntamente ao último ponto, a Comissão fez recomendações específicas: a implementação de medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais, a fim de que se conscientizem acerca da importância de não tolerarem a violência contra a mulher; a simplificação de procedimentos judiciais penais para garantir o devido processo legal; a implantação de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares; a multiplicação do número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher; e a inclusão nos currículos escolares da importância do respeito às mulheres.

De maneira similar, o caso *López Soto vs Venezuela* trata do sequestro de Linda Loaiza López Soto<sup>77</sup>, à época com 18 anos de idade, por um particular, após sair de casa, em Caracas. Além de ter recebido ameaças de morte, foi mantida em cárcere privado por quase quatro meses, tendo, nesse tempo, sofrido diversos tipos de violência física, verbal, psicológica e sexual, as

---

<sup>77</sup> CEJIL. *Linda Loaiza López Soto - Primer caso de Venezuela sobre tortura, violencia sexual, e impunidad en contra de las mujeres*. Disponível em <https://cejil.org/es/linda-loaiza-lopez-soto> Acesso em 10 set. 2019

quais resultaram em lesões físicas e psicológicas. A jovem foi brutalmente torturada, estuprada e humilhada.

Sua irmã se apresentou às autoridades diversas vezes para informar sobre o desaparecimento de Linda, sem sucesso, pois a polícia justificativa o não recebimento da denúncia pelo fato de Linda e o suposto sequestrador serem um casal, devendo, portanto, aguardar seu retorno para casa. Quando finalmente escapou, Linda estava tão lesionada que teve de ser submetida a diversas cirurgias, inclusive de reconstrução facial.

A investigação do caso e todo o processo em si foram eivados de irregularidades, atrasos, adiamentos, corrupção de evidências e estereótipos de gênero. Por tal razão, Linda levou o caso à CIDH em 2007. A Venezuela foi julgada culpada, em 2018 – 17 anos após o sequestro, pela inquestionável omissão e falha na persecução do caso pela jurisdição nacional, inclusive pela condenação do sequestrador por crimes mais leves. Essa foi a primeira decisão da CIDH condenando um Estado responsável pelos crimes de tortura sexual e escravidão sexual<sup>78</sup> perpetrados por um particular.

A Corte se baseou em dois pontos controversos: se a Venezuela poderia ser responsabilizada pela conduta de um ator privado e se a sua conduta era equivalente à prática do crime de tortura e escravidão sexual de acordo com a lei internacional, como suscitado por Linda Loaiza. A controvérsia gira em torno do fato de que os crimes de tortura pressupõem a ação criminosa perpetrada por um agente estatal – não particular. Assim, como poderia a Venezuela ser responsável por um ato de ator privado e, ao mesmo tempo, ser condenada pelo crime de tortura sem que tenha havido participação direta de seus agentes?

No que concerne ao primeiro ponto, ainda que a Venezuela tenha assumido a responsabilidade por falhar em investigar propriamente o caso, o Estado negou qualquer responsabilidade sobre a violência sofrida por Linda Loaiza durante o tempo em que esteve em cárcere privado. Todavia, a CIDH ressaltou a obrigação dos Estados, pela Convenção Americana de Direitos

---

<sup>78</sup> KRAVETZ, Daniela.  *Holding States to Account for Gender-Based Violence: The Inter-American Court of Human Rights' decisions in López Soto vs Venezuela and Women Victims of Sexual Torture in Atenco vs Mexico*. Disponível em <https://www.ejiltalk.org/holding-states-to-account-for-gender-based-violence-the-inter-american-court-of-human-rights-decisions-in-lopez-soto-vs-venezuela-and-women-victims-of-sexual-torture-in-atenco-vs-mexico/> Acesso em 10 set. 2019

Humanos, de prevenir violações contra direitos humanos, incluindo aqueles cometidos por indivíduos particulares. E, ademais, nos casos de violência contra a mulher, os Estados devem aderir a uma política estrita de combate e diligência. Assim, com fundamento na Convenção de Belém do Pará, a CIDH alegou que o sequestro ou desaparecimento de uma mulher é, por si só, suficiente para provocar a responsabilização do Estado, criando novo precedente em detrimento de decisões anteriores que exigiram prova adicional da ciência pelo Estado quanto à violência de gênero sendo praticada.

Tendo em vista as diversas vezes que sua irmã tentou denunciar seu desaparecimento à polícia, não haveria que se falar em desconhecimento do caso pelo Estado, inclusive tendo informado o nome do sequestrador, o número de telefone e as ameaças feitas por ligação – que não levaram a qualquer ação imediata das autoridades. Por consequência, o Estado falhou no exercício da obrigação de prevenir os crimes de violação de direitos humanos

No tocante ao segundo ponto, a CIDH concluiu que a violência sofrida por Linda Loaiza era equivalente à tortura e escravidão sexual. Além disso, a Corte entendeu que Linda foi escravizada sexualmente e que a Venezuela era também culpada em razão de ter sido grosseiramente omissa na persecução criminal.

Para suscitar que a vítima havia sofrido crime de tortura, a CIDH considerou o intenso sofrimento físico e mental por ela vivido, além da presença de dolo por parte de seu agressor, cuja intenção era discriminar Linda por ser mulher. Afirmou também que o crime de tortura não engloba apenas crimes perpetrados por pessoas agindo em nome do Estado, mas que a tolerância e aquiescência do Estado em casos de violência contra a mulher, ainda que cometida por particular, é suficiente para qualificá-lo como crime de tortura.

Em ambos os casos, concluiu-se pela violação do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará por parte dos Estados, configurando clara omissão do dever de proteção aos direitos das mulheres por eles assumido. As sanções às quais os países foram condenados não possuem caráter obrigatório. No entanto, são de suma importância como sanções de caráter moral, para coagir internacionalmente os Estados responsáveis a indenizar as vítimas, alcançar maior justiça nos casos específicos e criar mecanismos de

prevenção e persecução de crimes que violem direitos humanos das mulheres. Ressalta-se ainda a relevância dessas condenações para incentivar mulheres a denunciarem os abusos sofridos e a buscarem justiça, quebrando a naturalização da violação diária de seus direitos.

### 3.3 Direito da força *versus* força do direito

O grande desafio do Direito Internacional, em geral, é de obter poder e capacidade sancionatórios. Conforme leciona Flávia Piovesan, no campo dos direitos humanos, o Direito Internacional “*celebra, por assim dizer, a passagem do reino do ‘direito da força’ para a ‘força do direito’*”<sup>79</sup>.

De acordo com Norberto Bobbio, para garantir a tutela dos direitos humanos, os organismos internacionais realizam atividades de três formas: promoção, controle e garantia<sup>80</sup>. A promoção refere-se às ações orientadas para induzir os Estados que a introduzir ou aperfeiçoar a disciplina de tutela dos DH – em sentido amplo, seja pelas garantias ou pelos procedimentos. O controle trata das medidas aplicadas pelos organismos internacionais para verificar a observância das recomendações e das convenções, a fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações contraídas pelos estados internacionalmente (por meio de relatórios e comunicados de denúncia). Já as atividades de garantia traduz-se na organização de uma tutela jurisdicional internacional em substituição à nacional. Acerca das dificuldades jurídico-políticas de proteção dos direitos humanos, leciona Bobbio:

Não há dúvida de que os cidadãos que têm mais necessidade da proteção internacional são os cidadãos dos Estados não de direito. Mas tais Estados são, precisamente, os menos inclinados a aceitar as transformações da comunidade internacional que deveriam abrir caminho para a instituição e o bom funcionamento de uma plena proteção jurídica dos direitos do homem. Dito de modo drástico: encontramos-nos hoje numa fase em que, com relação à tutela internacional dos direitos do homem, onde essa é possível talvez não seja necessária, e onde é necessária é bem menos possível.<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico*. Op. Cit. P. 317.

<sup>80</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão. p. 22

<sup>81</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico*. Op. Cit., p. 24

No sistema regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (assim como a Europeia), possui grande relevância para a garantia desses direitos nas três esferas e tem se mostrado uma grande aliada à defesa dos direitos humanos quando a jurisdição nacional é omissa e falha.

Até o ano de 2013, haviam 98 casos pendentes contra o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>82</sup>. De todos os casos já submetidos, apenas três são relacionados à violência contra a mulher: (i) o Caso 11996, de Márcia Cristina Rigo Leopoldi; (ii) o Caso 12051, supramencionado, de Maria da Penha – primeira condenação do Brasil por violência de gênero e que gerou a Lei de mesmo nome; e (iii) o Caso 12263, da estudante Márcia Barbosa de Souza.

Este último caso é um exemplo da inércia, mesmo do sistema internacional, para a proteção dos DH. A denúncia foi apresentada à Comissão em março de 2000, dois anos após o assassinato da jovem, cuja autoria teria sido atribuída a um deputado estadual, e a mora da ação, na jurisdição brasileira, teria se dado em virtude do foro parlamentar a ele garantido. Somente em julho do presente ano, o caso foi apresentado pela Comissão à Corte, com a recomendação de algumas medidas de reparação pelo Estado brasileiro, incluindo a adoção de mecanismos de não repetição, como a adequação das normas internas para limitar a imunidade de altos funcionários do governo e a continuação da adoção de medidas para o cumprimento integral da Lei Maria da Penha.

Percebe-se uma discrepância persistente na atuação dos organismos internacionais quanto às atividades de promoção, controle e garantia dos direitos humanos. Os números de violência contra a mulher no país constataam a ineficácia das políticas públicas e a constante omissão do Estado na proteção desses direitos, de tal forma que não condizem com as poucas denúncias recebidas e aceitas pela Comissão Interamericana. Ainda que haja maior celeridade processual após a criação da Lei Maria da Penha, perpetua-se a ignorância das autoridades que lidam diária e diretamente com a violência de gênero. As ações preventivas e educativas (promoção e controle) devem ganhar maior espaço, a fim instruir a população e evitar que os desfechos dos casos acima retratados se repitam.

---

<sup>82</sup> Ibid. p. 432-433

## CONCLUSÃO

O Direito Internacional tem se adaptado às mudanças ocorridas no mundo ao longo dos anos. A velocidade de propagação das informações, o vultuoso trânsito de pessoas, a urgência de respostas exigidas pelos cidadãos, estão moldando o direito e guiando para um futuro de universalização de normas.

Assim, os Estados deixaram de ser mera representação territorial de autoridade máxima, para dividir o cenário internacional com novos atores: seus próprios nacionais. A possibilidade de participação individual na comunidade internacional permitiu grande avanço na luta pela defesa dos direitos humanos e, como aqui se demonstra, na luta pelo reconhecimento e pela proteção dos direitos das mulheres.

Dados recentes mostram que a violência contra as mulheres – especialmente a perpetrada por parceiros e de cunho sexual – é um grande problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos das mulheres ao redor do mundo. É um problema antigo, que atinge mulheres de todas as raças, culturas, situações econômicas e de todos os países. Por isso, a busca por justiça é um pleito comum em todo o globo.

O empoderamento econômico e social, junto a políticas públicas educativas e preventivas, associados à atividade jurisdicional, são capazes de reverter essa situação. Apesar da condenação no caso Maria da Penha perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha ecoado no direito interno, no Brasil, a impunidade ainda acompanha intimamente essa violência.

O caminho aponta para uma universalização cada vez maior de direitos e de proteção internacional. A proteção da dignidade humana torna-se mais importante que a mera unidade territorial em que se encontra um Estado. É pela omissão dos Estados em cumprirem as obrigações assumidas nos Tratados Internacionais que se tornou possível e necessária a denúncia das violações de garantias pelas vítimas perante a comunidade internacional.

Conclui-se que há ainda longo caminho a ser percorrido. A Corte Interamericana de Direitos Humanos representa grande avanço, especialmente na defesa dos direitos das mulheres, que por tanto tempo tiveram suas garantias invisíveis por parte de metade da população. As sentenças

proferidas, ainda que não sejam vinculantes, criam forte pressão para que os Estados reconheçam a violência contra a mulher como problema de saúde pública e como grave violação de direitos humanos. A possibilidade de participação individual no cenário internacional dá maior espaço e mais força à voz feminina, que ecoa no direito local.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZAMBUJA, D. **Teoria geral do estado**. Editora Globo. 4 ed. Porto Alegre, 1941.
- BLEICHMAR, E. **Dependências amorosas**. In: No te lo piense, ven a discutir nosotras. Madrid: Comisión anti-agresiones y coordinadora de grupos de mujeres de barrios y pueblos del movimiento feminista de Madrid, s. D.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão
- CAMPBELL, J.C. **“If I can’t have you, no one can”**: *Power and Control in Homicide of Female Partners*. In *Femicide: the politics of woman killing*. Edited by RADFORD, Jill and RUSSELL, Diana E. H.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os rumos do direito internacional contemporâneo**, 2002.
- CARRETERO, Nacho. EL PAÍS. **“Como esse cara me convenceu de que eu era tonta?”: o abuso machista que ninguém parece ver**. Disponível em [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/15/internacional/1505472042\\_655999.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/15/internacional/1505472042_655999.html). Acesso em 20 out. 2019
- CASELLA, Paulo Borba, ACCIOLY, Hildebrando e SILVA, G. E. Do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- CEJIL. **Linda Loaiza López Soto - Primer caso de Venezuela sobre tortura, violencia sexual, e impunidad en contra de las mujeres**. Disponível em <https://cejil.org/es/linda-loaiza-lopez-soto> Acesso em 10 set. 2019
- Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Violence against women**. CEDAW General Recom. n. 19, A/47/38. (General Comments), 29.1.1992
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos** – São Paulo: Saraiva, 1999
- CORTE IDH. **MEXICO IS RESPONSIBLE FOR SEXUAL TORTURE OF WOMEN IN ATENCO**. Versão online disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp\\_58\\_18\\_eng.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_58_18_eng.pdf). Acesso: 25 out. 2019
- Diretrizes Nacionais Femicídio**. Versão online disponível em [https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2016/05/diretrizes\\_femicidio.pdf](https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2016/05/diretrizes_femicidio.pdf). Acesso em 28 out. 2019
- FRANCO, Luiza. BBC. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em 27 out. 2019
- HESTER, Marianne. **The Witch-craze in Sixteenth- and Seventeenth-Century England as Social Control of Women**. In *Femicide: the politics of woman killing*. Edited by RADFORD, Jill and RUSSELL, Diana E. H. Twayne Publishers, New York, 1992
- KRAVETZ, Daniela. **Holding States to Account for Gender-Based Violence: The Inter-American Court of Human Rights’ decisions in López Soto vs Venezuela and Women Victims of Sexual Torture in Atenco vs Mexico**. Disponível em <https://www.ejiltalk.org/holding-states-to-account-for-gender-based-violence-the-inter-american-court-of-human-rights-decisions-in-lopez->

soto-vs-venezuela-and-women-victims-of-sexual-torture-in-atenco-vs-mexico/

Acesso em 10 set. 2019

LORING, M. T. ***Emotional abuse***. New York: Lexington Books, 1994.

MACHADO, Máira Rocha. **Internacionalização do direito penal**. São Paulo: Editora 34, 2004

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **A norma jurídica no direito internacional público**. In: A norma jurídica, coord. Sérgio FERRAZ, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.

MERRY, S. E. ***Human Rights and Gender Violence: Translating International Law into Local Justice***. Chicago Series in Law and Society. University of Chicago Press, 2005

MILLER, M. S. **Feridas Invisíveis**. Tradução de Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

Nações Unidas Brasil. **‘Violência contra a mulher é a violação de direitos humanos mais tolerada no mundo’, afirma ONU**. Disponível em <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-a-mulher-e-a-violacao-de-direitos-humanos-mais-tolerada-no-mundo-afirma-onu/> . Acesso em 22 out. 2019

OEA. Relatório Anual 2000. RELATÓRIO N° 54/01. CASO 12.051 Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 28 Out. 2019

PETIOT, Patrick. **A responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação de direitos humanos: o pagamento de reparações**. Brasília, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. – 14 ed., rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2013

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15 ed. Rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

ROBERTSON, A. H. MERRILLS, J. G. ***Human Rights in The World – An introduction to the study of international protection of human rights***. 4a ed, Manchester University Press, Manchester, 1972

SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. **“Algunas Reflexiones sobre la subjetividad internacional del individuo y el Proceso de Humanización del derecho internacional”**. In: Os rumos do Direito Internacional dos direitos humanos em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade/Renato Zerbini Ribeiro Leão, coord. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2005.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 5 ed. Rev., atual. e amp. 2 Tir.– Porto Alegre: Livrara do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos no Século XXI: “A consolidação da Capacidade Processual dos Indivíduos na Evolução da Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Quadro Atual e Perspectivas na Passagem do Século”**. Organizadores: Paulo Sérgio Pinheiro e Samuel Pinheiro Guimarães. Brasília: IPRI, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. ***Discurso del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, Juez Antonio Augusto Cançado Trindade, em la cerimônia de incorporación como Professor Honorário de la Universidad Nacional Mayor de San Marcos.*** Lima, Peru, 13 de septiembre de 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. ***Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: el acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos.*** In CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI.* São José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2001.

UN NEWS. **UN urges 'zero tolerance at the highest levels of leadership' to end violence against women and girls.** Disponível em <https://news.un.org/en/story/2015/11/516452-un-urges-zero-tolerance-highest-levels-leadership-end-violence-against-women#.VIXkq9KrSM9> Acesso em 20 out. 2019

WILSON, Margo. DALY, Martin. ***Till Death Do Us Apart.*** In *Femicide: the politics of woman killing.* Edited by RADFORD, Jill and RUSSELL, Diana E. H